



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 740/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

111ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06/07/2015

PROCESSO Nº 1/79/2013 AI: 1/2012.13307-3

RECORRENTE: COMERCIAL XIMENES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS
MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS
DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO
NULO POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA**

1. O Ajuste SINIEF 11/2012 permitiu que os contribuintes retificassem os arquivos do SPED FISCAL até o mês de abril de 2013, face a isto não poderia o fisco estadual lavrar o presente auto de infração sob o argumento de informações divergentes nos referidos arquivos.
2. Auto de infração JULGADO NULO.
3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL XIMENES LTDA** entregou arquivos magnéticos do SPED FISCAL sem movimento, restando assim relatada a infração, *in verbis*:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.
O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS QUANDO DA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED FISCAL REF. AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2012, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS."**

A empresa Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do presente auto de infração, sob o argumento de que antes da lavratura do auto em questão ela teria apresentado consultas à CATRI por meio das quais informou das dificuldades técnicas verificadas quando do envio dos arquivos SPED FISCAL motivo pelo qual requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos mencionados arquivos magnéticos.

E no mérito alega que o Ajuste SINIEF nº 11 possibilitou os contribuintes retificarem os arquivos do SPED FISCAL até abril de 2013, não sendo, no seu entendimento, possível o fisco estadual autuar o contribuinte antes mesmo do término do prazo que ele teria para retificar os seus arquivos magnéticos.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a empresa Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual reiterou os seus argumentos de defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de arquivos magnéticos com omissões e divergências de dados, uma vez que a empresa enviou os arquivos do seu SPED FISCAL sem movimentação.

Ocorreu que, no caso em questão a empresa Recorrente comprovou que antes da lavratura do presente auto de infração compareceu espontaneamente à CATRI informando que estava encontrando dificuldades técnicas para enviar os mencionados arquivos de SPED FISCAL, motivo pelo qual solicitou em mais de uma oportunidade a prorrogação do prazo para cumprir com a referida obrigação acessória.

Todavia, além de não obter qualquer resposta da CATRI a Recorrente ainda teve instaurado contra si procedimento fiscalizatório que por coincidência ou não foi iniciado após a comunicação feita espontaneamente pelo contribuinte e visava justamente fiscalizar o cumprimento da obrigação acessória.

E mesmo diante desta situação a empresa Recorrente teve lavrado o presente auto de infração por meio do qual está sendo penalizada por não cumprir com a obrigação acessória da qual comunicou de forma espontânea que não estava conseguindo cumprir.

Por outro lado, vale ressaltar ainda que o CONFAZ diante da dificuldade enfrentada pelos contribuintes para cumprir com o envio do SPED FISCAL decidiu, por meio do AJUSTE SINIE nº 11/2012, prorrogar o prazo para a retificação dos referidos arquivos para abril de 2013, isto é, para data posterior a autuação.

Assim, diante do acima exposto, entendo que o presente auto de infração não tem como prosperar, tendo em vista que se encontra eivado de vícios insanáveis tais como a ofensa aos Princípios da Espontaneidade, da Igualdade e da Moralidade Administrativa.

Isto porque, no caso em questão restou demonstrado que antes mesmo de qualquer início de procedimento fiscal a Recorrente procurou o fisco estadual e comunicou de forma espontânea sua dificuldade técnica para cumprir com a referida obrigação acessória e o fisco por sua vez ao invés de orientar ou pelo menos responder sua solicitação optou por penalizar o contribuinte que agiu de boa fé e comunicou formalmente sua fragilidade.

Essa conduta adotada pelo fisco estadual consistiu em ofensa ao Princípio da Igualdade, tendo em vista que aqueles contribuintes que nada informaram ao fisco puderam retificar os seus arquivos de SPED FISCAL até abril de 2013, enquanto que a Recorrente teve esse seu direito restringido.

Ademais, ao assim agir ao meu sentir o fisco estadual restou ainda por ofender o Princípio da Moralidade Administrativa na medida em que imputou ao contribuinte de boa fé um tratamento desleal haja vista que o penalizou ao invés de orientá-lo e informá-lo acerca da possibilidade de retificação dos arquivos do SPED FISCAL até abril de 2013.

Por fim, cumpre mencionar que no caso em questão ainda é evidente o impedimento da autoridade administrativa para efetuar o lançamento por envio de SPED FISCAL sem movimento, uma vez que a legislação aplicável ao assunto possibilitava que os contribuintes retificassem as informações contidas nos referidos arquivos até o mês de abril de 2013.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para que seja julgado NULO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO por impedimento da autoridade administrativa de efetuar o lançamento tributário em questão.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL XIMENES LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de impedimento do agente atuante, tendo em vista o não atendimento do que dispõe a cláusula terceira, parágrafo único do ajuste SINIEF 11/12, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de ~~OUTUBRO~~ de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
16/12/15

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

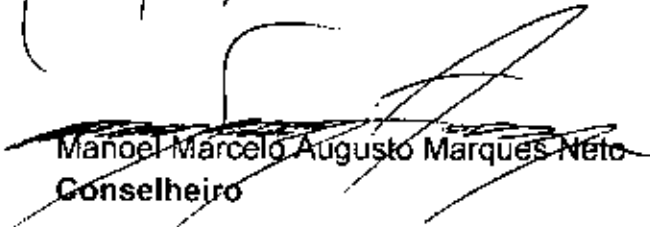
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



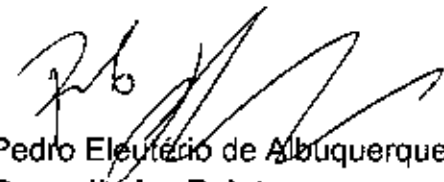
Ana Mônica Figueiras Mênescal
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator